

Proposta de Alteração do art. 5º da Resolução 428/2010



IGOR MATOS SOARES
ICMBio

Art. 5º da Resolução 428/2010

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução. *(Prorrogado pela Resolução 473/2015 e perdeu o efeito em 2020)*



Art. 5º da Resolução 428/2010

- § 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.
- § 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.
- § 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.



Contexto

- Maior volume de processos e manifestações do ICMBio no licenciamento ambiental
- Principalmente na categoria Área de Proteção Ambiental
- Ausência de regramento específico, trazendo dificuldade no oferecimento de subsídios técnicos



Contexto

- Falta de padrão no procedimento considerando os 27 Estados e Distrito Federal, além dos municípios
- Única regulamentação atual é a Instrução Normativa Conjunta nº 8/2019 ICMBio/Ibama: o momento da ciência, os documentos enviados, o prazo de manifestação, a observação do ato de criação e do Plano de Manejo, o envio de contribuições técnicas...



Contexto

- A proposta visa trazer segurança ao procedimento considerando o papel institucional de gestão dos órgãos administradores das UCs
- Eventual restrição contida em instrumentos de gestão, como Plano de Manejo, pode ser avaliada antes da implantação
- As sugestões de medidas devem ser relacionadas aos impactos sobre as unidades de conservação



Contexto

- Análise concomitante ao processo de licenciamento, sem prejuízo do andamento
- Não se tratando de processo autorizativo, a ausência de manifestação não impede emissão de licenças
- Faz referência ao art. 46 do SNUC (infraestrutura urbana), quanto à necessidade de aprovação pelo empreendedor



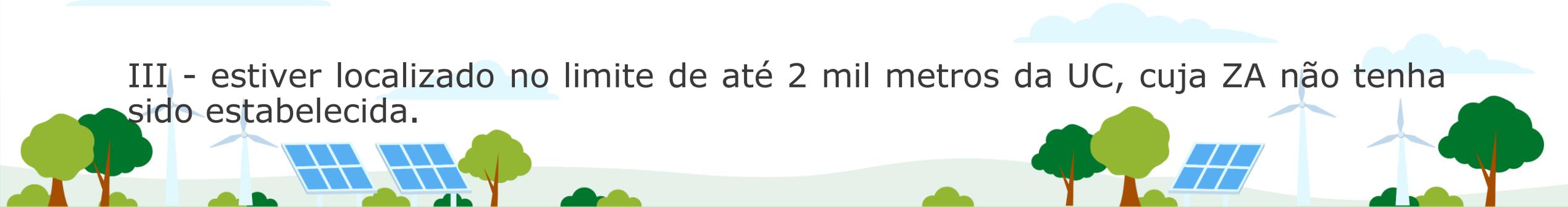
Proposta

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até 30 dias úteis da data de recebimento dos estudos ambientais, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento:

I - puder causar impacto direto em UC;

II - estiver localizado na sua ZA; ou

III - estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida.



Proposta

§ 1º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 2º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

§ 3º O documento de comunicação deverá indicar as instruções de acesso às informações do licenciamento ambiental na rede mundial de computadores ou enviá-las em anexo.



Proposta

§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) estudos ambientais existentes;
- b) tipo de licença ambiental; e
- c) arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000.



Proposta

§ 5º Devem ser observadas as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente, na elaboração de estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 6º As contribuições técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação para o licenciamento ambiental do empreendimento deverão guardar relação direta com os impactos identificados com a UC e serem prestadas no prazo de até 30 dias.



Proposta

§ 7º Mediante justificativa, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação pode informar ao órgão licenciador a necessidade de prazo adicional de análise, o qual está limitado ao máximo de 30 dias.

§ 8º Eventual pedido de complementação de estudos deverá guardar relação direta com potencial impacto a atributos protegidos da unidade de conservação citados no ato de criação, no plano de manejo e demais instrumentos de gestão e será devido na ausência, nos estudos ambientais, de abordagem sobre eventual impacto ao atributo.



Proposta

§ 9º As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à relação das medidas mitigadoras propostas com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, bem como sua inclusão na licença ambiental.

§ 10 Finalizado o prazo previsto nos §§ 6º e 7º sem a manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, o órgão licenciador poderá emitir as licenças ambientais para a atividade ou empreendimento.



Proposta

§ 11. No caso de instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, o empreendedor deverá obter aprovação do órgão gestor da unidade de conservação previamente à instalação da atividade ou empreendimento, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.985, de 2000.



Obrigado!

Igor Matos Soares

Coordenação-Geral de Avaliação de Impactos - CGIMP
Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO

igor.soares@icmbio.gov.br

(61) 2028-9065 / (61) 2028-9520

